

REALIZAÇÃO COACTIVA DO DIREITO AO DIVIDENDO PRIORITÁRIO NO CÓDIGO COMERCIAL DE MACAU

Forced Performance for the Right to Priority Dividend in the Commercial Code of Macau

Leong Kin Man

Mestre em Direito, Advogado

Resumo: Em Portugal, discutia-se, por um lado, sobre a susceptibilidade da realização coactiva das obrigações legais e estatutárias para a distribuição de lucros de exercício, nomeadamente, de dividendo prioritário e, por outro, a questão de saber se o regime de execução específica se aplicava às situações apontadas. Parte da doutrina fazia prevalecer uma interpretação histórica e concluía pela natureza excepcional do artigo 830.º do Código Civil 1966, recusando a aplicação do regime às situações apontadas.

O regime de execução específica do Código Civil de Macau tem por fonte o regime anterior, no pressuposto de que o legislador é razoável e ciente dos elementos históricos da norma antecedente, o facto de o artigo 820.º manter a mesma incidência objectiva da norma antecedente e o artigo 821.º para os casos em que há dever legal de contratar faz duvidar se o regime de execução específica se aplica às situações apontadas, o que constitui motivo suficiente para justificar o presente estudo, para indagar sobre se o direito ao dividendo prioritário é susceptível de realização coactiva e, no caso afirmativo, qual é o meio processual competente.

Compulsados os elementos históricos e sistemáticos dos artigos 820.º e 821.º do Código Civil, bem como dos artigos 199.º, 420.º e 431.º do Código Comercial, concluímos pela susceptibilidade da realização coactiva de prestação e pela admissibilidade do recurso à execução específica, por via de integração de lacuna nos termos do artigo 4.º do Código Comercial.

Palavras-chave: Acções preferenciais sem voto; direito ao dividendo prioritário; dever de deliberação da assembleia geral; necessidade da deliberação dos accionistas para a distribuição de dividendo; acção de execução específica; artigos 820.º e 821.º do Código Civil; artigos 199.º, 408.º, 420.º e 431.º do Código Comercial; interpretação restritiva dos artigos 199.º, n.º 1 e 431.º, n.º 3 do Código Comercial; aplicação subsidiária do Código Civil ao Código Comercial.

Abstract: In Portugal, there was a debate about the possibility of forced performance of the obligations, set out in law or the articles of association, for the distribution of profits, namely the obligation to distribute priority dividend. Another debate was whether the regime of specific performance was applicable to the referred situations. Part of the doctrine was based on a historical interpretation and concluded that Article 830 of the 1966 Civil Code was exceptional, refusing to apply the regime to the referred situations.

The Macau Civil Code's specific performance regime has its origin in the preceding rule. Article 820 maintains the same objective scope as preceding rule and Article 821 applies only to the statutory obligation to contract. On the assumption that the legislator is reasonable and aware of the historical elements of the preceding rule, it raises doubts as to whether the specific performance regime applies to the mentioned situations. This is sufficient reason to justify this study, to ask whether the right to a priority dividend is capable of being enforced and, if so, what is the appropriate procedural means.

Having looked at the historical and systematic elements of articles 820 and 821 of the Civil Code, as well as articles 199, 420 and 431 of the Commercial Code, we conclude that forced performance is possible and that specific performance is admissible, by way of filling under the terms of article 4 of the Commercial Code.

Keywords: Non-voting preference shares; right to a priority dividend; duty of the general meeting to pass a resolution; need for shareholders resolution to dividend distribution; action for specific performance; articles 820 and 821 of the Civil Code; articles 199, 408, 420 and 431 of the Commercial Code; restrictive interpretation of articles 199(1) and 431(3) of the Commercial Code; subsidiary application of the Civil Code to the Commercial Code.

1. Problema de realização coactiva da distribuição de dividendo¹

O CCOM² dispõe, no que respeita às acções preferenciais e o dividendo prioritário, o que segue:

“Artigo 420.º (Emissão e dividendo prioritário)

1. Os estatutos podem autorizar a sociedade a emitir, até ao montante de metade do capital social, acções sem direito de voto que confirmam, nos termos do n.º 1 do artigo 408.º, o direito a um dividendo prioritário, não inferior a 5% do valor nominal e a definir na deliberação de emissão, e ao reembolso prioritário do seu valor nominal na partilha do saldo de liquidação.

2. Havendo lucros distribuíveis, a assembleia geral deve distribuir pelo menos o dividendo prioritário ou, se aqueles não forem suficientes, deve repartir os lucros distribuíveis proporcionalmente aos titulares das acções preferenciais.”

(Itálico e sublinhado da responsabilidade do autor.)

Desde que os estatutos prevejam, o CCOM reconhece o direito ao dividendo prioritário aos titulares de acções preferenciais, dividendo (sic) “*não inferior a 5% do valor nominal e a definir na deliberação de emissão*”, e, ao mesmo tempo, qualifica a distribuição do dividendo prioritário como “dever” da assembleia geral e, para esse efeito, define lucros distribuíveis³ como objecto de distribuição.

1 É do nosso conhecimento que, na doutrina local, apenas FONG MAN CHONG, em 2010, no seu *Manual de Direito Comercial de Macau – Direito Societário* (澳門商法教程I - 公司法篇), Centro de Formação Jurídica e Judiciária (法律及司法培訓中心), se debruçou sobre o presente tema, com uma muito breve exposição. Atenta a ausência da jurisprudência local que foi tornada pública no website in www.court.gov.mo (até à data de 13 de Agosto de 2024), o presente texto procura estudar o tema com uma abordagem teórica, para reflectir criticamente sobre a solução proposta e defendida na doutrina local.

Entre as informações a que temos acesso por via de biblioteca e da internet, na doutrina local quem ainda se debruçou sobre as acções preferenciais foram AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, com o seu texto “*Participação social e direitos dos sócios*”, bem como JOÃO NUNO RIQUITO e RUI FILIPE OLIVEIRA, ambos em co-autoria do texto “*Macau: Preference Shares Explained*”, publicado na *International Financial Law Review*, 2018, disponível in www.iflr.com, mas não sobre o tema ora em estudo.

2 Por razões de comodidade, adoptamos a abreviatura “CCOM” para designar o Código Comercial, “CC” para o Código Civil, “CPC” para o Código de Processo Civil, “CSC” para o Código das Sociedades Comerciais de Portugal.

3 No nosso entender, os lucros distribuíveis incluem quer os lucros de exercício (art.º 198.º, n.º 2 do CCOM) quer os lucros de balanço (art.º 199, n.º 2 do CCOM), porque, para todos os efeitos

Em face do elemento literal da lei, é inequívoco que a prestação exigida constitui um facto positivo jurídico. No caso de incumprimento da prestação, pode a mesma ser realizada coactivamente? Podem os accionistas ir ao tribunal e pedir que a sociedade seja condenada na tomada da deliberação para a distribuição de lucros distribuíveis? Ou pedir que o tribunal venha proferir uma sentença que produz os mesmos efeitos que uma deliberação de distribuição de dividendo?

Não obstante o senso jurídico apontar para uma resposta afirmativa, é porém questionável se a prestação imposta no artigo 420.º, n.º 2 é susceptível de substituição judicial do tribunal, porquanto se dirá que os lucros distribuíveis, nos termos do artigo 431.º, n.º 1 do CCOM, “*têm o destino que for deliberado pelos sócios*” e, nos termos do artigo 199.º, n.º 1, “*nenhuma distribuição de lucros pode ser feita sem precedência de deliberação dos sócios*”.

Por outro lado, mesmo que se afirme a susceptibilidade judicial, é também questionável se o regime de execução específica, nos artigos 820.º e 821.º do Código Civil, cujo elemento literal afasta a aplicação à situação em apreço, se aplica ao caso em causa, porquanto, nas acções constitutivas a alteração provocada na relação jurídica pré-existente há-de resultar da própria força do direito objectivo e não da vontade do juiz, devendo por isso ser a lei que define os pressupostos dessa acção, a que o tribunal está sujeito no exercício das funções judiciais⁴.

O problema reside justamente em saber se o direito ao dividendo prioritário garantido nos artigos 408.º, n.º 1 e 420.º, n.º 1 do CCOM é susceptível de realização coactiva e, no caso afirmativo, determinar o meio processual competente desse direito subjectivo dos titulares de acções preferenciais.

2. Susceptibilidade da intervenção judicial para a distribuição de dividendo prioritário

Antes de começar, vejamos como o CCOM define o dever da assembleia geral da sociedade para a distribuição de dividendo prioritário e a necessidade da deliberação dos sócios para a constituição do direito ao dividendo prioritário:

Assim, o artigo 420.º, n.º 2 do CCOM dispõe o que segue:

“2. Havendo lucros distribuíveis, a assembleia geral deve distribuir pelo menos o dividendo prioritário ou, se aqueles não forem

são lucros distribuíveis, desde que se reúnam os requisitos legais previstos nos artigos 198.º, n.ºs 1 e 3 e que não se verifiquem os impedimentos previstos no artigo 199.º, n.º 2 do CCOM.

4 CÂNDIDA DA SILVA ANTUNES PIRES, *Lições de Processo Civil de Macau*, 2.ª Edição Revista e Ampliada, Almedina, 2015, p. 58.

suficientes, deve repartir os lucros distribuíveis proporcionalmente aos titulares das acções preferenciais.”
(*Itálico da responsabilidade do autor.*)

Por sua vez, os artigos 199.º, n.º 1 e 431.º dispõem que:

“Artigo 199.º (Deliberação de distribuição de lucros)

1. Nenhuma distribuição de lucros pode ser feita sem precedência de deliberação dos sócios nesse sentido. (...)”

“Artigo 431.º (Direito aos lucros)

1. Os lucros distribuíveis do exercício têm o destino que for deliberado pelos sócios.

2. Os estatutos podem impor que uma percentagem, não superior a 25%, dos lucros distribuíveis do exercício seja obrigatoriamente distribuída aos sócios.

3. O crédito do accionista aos lucros vence-se 30 dias após a deliberação que aprovou as contas do exercício e que dispôs sobre a aplicação dos resultados.”

(*Itálico da responsabilidade do autor.*)

O elemento literal dos artigos 199.º e 431.º, n.º 1 do CCOM parece apontar para o sentido da inadmissibilidade da substituição judicial, na medida em que a lei impõe que “*nenhuma distribuição de lucros pode ser feita sem precedência de deliberação dos sócios*”. Assim, só os sócios é que podem deliberar, o tribunal já não pode fazê-lo em lugar deles.

2.1. Experiência portuguesa. Esforços da doutrina

A discussão semelhante teve lugar em Portugal, na medida em que o artigo 31.º, n.º 1 do CSC, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 280/87, de 08 de Julho, dispõe que:

“Salvo os casos de distribuição antecipada de lucros e outros expressamente previstos na lei, nenhuma distribuição de bens sociais, ainda que a título de distribuição de lucros de exercício ou de reservas, pode ser feita aos sócios sem ter sido objecto de deliberação destes”.

(*Itálico e sublinhado da responsabilidade do autor.*)

Em face do normativo citado, a doutrina portuguesa, por influência da

doutrina germânica anterior à *Aktiengesetz* de 1937⁵, advoga que as deliberações sociais de distribuição de dividendo são constitutivas ou meramente declarativas, consoante se a lei ou o pacto social remetam a tomada de distribuição para a discricionariedade dos accionistas, ou, ao invés, se os mesmos já tiverem determinado o *se* e o *quanto* do dividendo a distribuir.

No primeiro caso, a deliberação de distribuição diz-se constitutiva, na medida em que a deliberação se radica na discricionariedade e na ponderação do interesse social pelos accionistas, caso em que a substituição judicial deixa de ser possível. No segundo caso, a deliberação diz-se meramente declarativa, porquanto a lei ou os estatutos já determinam o *se* e o *quanto* do dividendo a distribuir, caso em que é permitida a substituição⁶.

À luz desta construção, Filipe Cassiano entende que a regra geral estabelecida no CSC é a de que toda a distribuição de dividendo preceda da deliberação dos sócios, termos em que “o *accionista* não poderá fazer substituir a deliberação em falta por sentença judicial” e o juiz, no máximo, poderá “*eventualmente condenar a sociedade a deliberar e a ressarcir o sócio de dano*”, porquanto a lei visa tutelar a autonomia e a inerente liberdade de deliberação como meio de formação da vontade da sociedade⁷.

Para o autor, as mesmas considerações já não valem para a ressalva prevista na mesma norma, casos em que é permitida a substituição judicial. Assim, o artigo 341.º, n.º 2 do CSC caiu na ressalva da norma, na medida em que a lei estatui um caso de desnecessidade de deliberação, o que tem em vista a protecção dos interesses dos accionistas preferenciais, de modo a que o juiz possa intervir em substituir-se à deliberação declarativa dos accionistas⁸.

Assim também entendem Elda Marques e Fátima Gomes⁹.

Desse modo, no direito comparado, a doutrina concluiu pela fungibilidade da prestação e sugeriu o recurso à execução específica prevista no artigo 830.º do CC para a realização coactiva de prestação^{10/11}. O Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6

5 FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *A posição do accionista face aos lucros de balanço*, o direito do accionista ao dividendo no Código das Sociedades Comerciais, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1996, pp. 64 a 67.

6 *Ibidem*, p. 71.

7 *Ibidem*, pp. 100 e 101.

8 *Ibidem*, p. 102.

9 Neste sentido, FÁTIMA GOMES, in *O direito aos lucros e o dever de participar nas perdas nas sociedades anónimas*, Almedina, 2011, pp. 374 e 375.

10 PAULO OLAVO CUNHA, in *Direito das Sociedades Comerciais*, 2.ª edição, Almedina, 2006, p. 304.

11 Em sede do direito societário, Jorge Coutinho de Abreu, perante a hipótese do voto abusivo de minoria que impeça a tomada da deliberação do aumento do capital, faz referência à possibilidade

de Fevereiro veio aditar um n.º 5 ao artigo 342.º ao CSC, que confirma a hipótese de execução específica, confirmando a fungibilidade de prestação.

2.2. Interpretação restritiva dos artigos 199.º, n.º 1 e 431.º, n.º 1 do CCOM

Em nosso modesto entender, não obstante a literalidade dos artigos 199.º e 431.º, n.º 1 do CCOM, que aponta para o sentido da inadmissibilidade da substituição judicial, julgamos que os elementos sistemáticos do artigo 431.º aconselham um resultado interpretativo diferente.

A lei, no n.º 2 do artigo 431.º, abre desvio à regra prevista no n.º 1, impondo a distribuição de dividendo como obrigatória, desde que a obrigatoriedade de distribuição tenha sido prevista nos estatutos. Logo, a matéria é subtraída à autonomia e discricionariedade dos accionistas nos termos estatuídos no n.º 1.

A obrigatoriedade da distribuição manifesta-se justamente na valoração do legislador sobre a validade da deliberação social que contrarie os estatutos, porquanto, estando a sociedade estatutariamente obrigada a distribuir o lucro de exercício, a deliberação social, que incumprir os estatutos, é anulável nos termos do artigo 229.º, n.º 1, al. a) do CCOM¹².

Se assim é, é porque, para a *facti-specie* do n.º 2, a autonomia e a inerente liberdade de deliberação como meio de formação da vontade da sociedade não têm relevância jurídica para o CCOM, sob pena da contradição com a anulabilidade sancionada para o incumprimento do dever pela deliberação de não distribuição nos termos do artigo 229.º, n.º 1, al. a) do CCOM¹³.

Ora, se essa é a conclusão que tiramos do sentido de uma obrigação estatutária, por maioria de razão, a mesma conclusão vale para a obrigação, igualmente estatutária, também de natureza legal prevista nos artigos 408.º, n.º 1 e 420.º, n.º 1 do CCOM. A ilação há-de valer nestes termos, justamente porque a autonomia e a inerente liberdade de deliberação são irrelevantes para a *facti-specie* do artigo 420.º, n.º 2 do CCOM, sob pena de uma obrigação estatutária poder ter uma força mais elevada do que uma obrigação legalmente previsto.

Assim, seguindo as palavras da doutrina de Filipe Cassiano, diremos que a lei de Macau retira o carácter constitutivo da deliberação de distribuição nas hipóteses legais previstas nos artigos 420.º, n.º 2 e 431.º, n.º 2, porquanto a distribuição, quando

de aplicação dos artigos 828.º e 830.º do CC português, para que haja substituição do tribunal para o exercício do direito ao voto da minoria para a tomada da deliberação, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Das Sociedades, 4.ª Edição, Almedina, 2013, pp. 327 e 328.

12 Neste sentido, AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, *Participação social e direitos dos sócios*, textos polícopiados não publicados, sem data, p. 31.

13 Trata-se de considerações que, atenta a sistematização do CCOM, vale para o artigo 377.º, n.º 2 do CCOM, do regime quotista.

é obrigatória, constitui matéria subtraída à discricionariedade dos accionistas.

Não havendo razões para, neste caso, proteger a autonomia e liberdade de deliberação da sociedade, defendemos que não há motivo legal atendível para obstar à aplicação da regra geral de fungibilidade de prestação vertida no artigo 757.º, n.º 1 do CC^{14/15}, somos, por isso, forçosamente remetidos à regra geral *pacta sunt servanda* que impõe o cumprimento pontual das obrigações (artigos 400.º, n.º 1, 752.º e 807.º do CC). Se assim é, havemos de concluir pela susceptibilidade da realização coactiva da prestação e admitir o recurso à via judicial para requerer tutela efectiva.

Desse modo e nestes termos, atento o espírito e a axiologia do legislador, no nosso entender, havemos de interpretar restritivamente os artigos 199.º, n.º 1 e 430.º, n.º 1 do CCOM, porquanto o elemento literal diz menos do que aquilo que se pretendia dizer. Assim, as duas aludidas normas devem ser interpretadas, no sentido de com o seguinte aditamento sublinhado:

“Artigo 199.º (Deliberação de distribuição de lucros)

1. Nenhuma distribuição de lucros pode ser feita sem precedência de deliberação dos sócios nesse sentido, salvo os casos de distribuição expressamente previstos na lei e nos estatutos.

(...)”

“Artigo 431.º (Direito aos lucros)

1. Os lucros distribuíveis do exercício têm o destino que for deliberado pelos sócios, salvo os casos de distribuição expressamente previstos na lei e nos estatutos.

(...)”

(Itálico da responsabilidade do autor.)

3. Meio processual para a realização coactiva de prestação

14 Sobre a fungibilidade de prestação no direito das obrigações de Macau, MANUEL TRIGO, *Lições das Obrigações*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Imprensa Oficial, 2014, pp. 55 a 58.

15 FONG MAN CHONG (*in idem*, p. 318) admite o recurso aos meios de execução específica previstos no CC para compelir a sociedade ao cumprimento da obrigação. A ilação da afirmação do autor é admitir que a tomada da deliberação seja substituível por terceiro nos termos do artigo 757.º, n.º 1 do CC. Atenta a terminologia empregada pelo autor, na medida em que o CC admite cinco formas de execução específica [a entrega de coisa determinada (artigo 817.º); para a prestação de facto fungível (artigo 818.º); para a prestação de facto negativo (artigo 819.º); para o contrato-promessa (artigo 820.º); para a obrigação legal de contratar (artigo 821.º)], não estamos em condições de determinar qual é o meio de execução específica proposto pelo autor.

Se o direito ao dividendo prioritário merece tutela jurídica, então havemos de confirmar a natureza da obrigação civil¹⁶ sobre a prestação imposta no artigo 420.º, n.º 2 do CCOM, sob pena de se contradizer com a axiologia do legislador manifestada na anulabilidade sancionada para as deliberações sociais que inviabilizem a respectiva distribuição.

A obrigação de distribuição de dividendo prioritário, enquanto obrigação civil, é susceptível de realização coactiva¹⁷. Cumpre agora indagar sobre o meio de realização coactiva referido no artigo 808.º do CC. Constituindo prestação de facto jurídico positivo, os meios processuais que possam lograr a realização coactiva são: (i) acção de execução específica; (ii) acção de condenação para a prestação de facto; (iii) acção executiva para a prestação de facto positivo.

3.1. Acção de execução específica

A acção de execução específica é o meio ideal para a realização coactiva da prestação, porque, com a substituição pela sentença do tribunal, o direito à tomada da deliberação nos termos do artigo 420.º, n.º 2 está imediatamente realizado, na medida em que, com a sentença, a sociedade fica desde já constituída no dever de pagamento de dividendo nos termos do artigo 431.º, n.º 3 do CCOM.

No entanto, em face da realidade da lei macaense, o recurso à execução específica é contestável, porquanto o elemento literal do regime de execução específica impede a sua aplicação à situação em apreço, na medida em que o dever da sociedade não se refere ao contrato-promessa, muito menos à obrigação legal de contratar, mas sim de deliberar, que não se qualifica como negócio jurídico bilateral:

“Artigo 820.º (Contrato-promessa)

1. Se alguém se tiver obrigado a celebrar certo contrato e não cumprir a promessa, pode a outra parte, na falta de convenção em contrário, obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, sempre que a isso se não oponha a natureza da obrigação assumida.

(...)”

“Artigo 821.º (Obrigação legal de contratar)

É aplicável o regime dos n.ºs 1 e 6 do artigo anterior aos casos em que exista um dever legal de contratar.”

(Itálico da responsabilidade do autor.)

16 Sobre o sentido da obrigação civil para o direito civil em Macau, ver MANUEL TRIGO, *idem*, p. 395.

17 MANUEL TRIGO, *idem*, pp. 395 e 637.

A verdade é que não só o elemento literal da norma exerce a função negativa nos termos do artigo 8.º, n.º 2 do CC, mas também os elementos lógico-históricos desaconselham a aplicação. O artigo 820.º do CC tem por fonte o artigo 830.º do CC português de 1966, que dispunha:

“Artigo 830.º (Contrato-promessa)

1. Se alguém se tiver obrigado a celebrar certo contrato e não cumprir a promessa, pode a outra parte, na falta de convenção em contrário, obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, sempre que a isso não se oponha a natureza da obrigação assumida.

(...)”

(Itálico da responsabilidade do autor.)

Discutia-se se o artigo 830.º do CC português, com o âmbito objectivo sobre o contrato-promessa, se aplicava às situações além do contrato-promessa, nos demais casos em que se requeresse a substituição judicial às faltas de emissão de uma declaração de vontade, casos em que se integrava a situação ora em apreço.

Com base no elemento histórico da norma, entendem Antunes Varela e Pires de Lima¹⁸, por ter sido afastada a redacção inicial de Vaz Serra¹⁹, tal norma tem natureza excepcional²⁰ e só valia para o contrato-promessa, sendo inadmissível a aplicação analógica.

A posição contrária é sustentada por Menezes Cordeiro.

O autor entende que o artigo 830.º do CC português corresponde à concretização de princípios e valores gerais, com o fundamento de cumprimento pontual das obrigações. Desse modo, entende que os trabalhos preparatórios do

18 PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume II (Artigos 762.º a 1250.º), 2.ª Edição revista e actualizada, Coimbra Editora, 1981, pp. 106 e 107

19 Sobre a redacção original da norma do artigo 422.º do Projecto de Vaz Serra, ver JOÃO GIL DE OLIVEIRA e JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, *Código Civil de Macau Anotado e Comentado, Jurisprudência, Livro II, Volume X* (Artigos 779.º a 864.º), Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2021, pp. 666 a 669.

20 Neste sentido, INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, “*a execução específica, no sentido exposto, aplica-se somente ao contrato-promessa, a que a lei a associa. É no nosso sistema jurídico, claramente, uma providência excepcional e por isso não pode ampliar-se a outras situações, ainda que análogas ou dalgum modo análogas. Quer isto dizer que não poderá lançar-se mão da execução específica para efectivara obrigação ou dever de contratar, fora do âmbito do contrato-promessa (salvo se a lei concretamente o estabelecer)*”, *Direito das Obrigações*, 6.º edição, revista e actualizada, Coimbra Editora, 1989, p. 118

CC português 1966 tinham escasso valor hermenêutico, deve prevalecer uma interpretação actualista e sistemática da norma²¹, no sentido de admitir a aplicação a todos os casos em que há dever legal de contratar.

Em 1 de Novembro de 1999, entrou em vigor o CC de Macau, cujos artigos 820.º e 821.º parecem ter sido inspirados dessa discussão doutrinária, razão pela qual se alargou o âmbito objectivo permissível para a execução específica, dos meros contratos-promessa aos casos em que há dever legal de contratar.

Como o artigo 8.º, n.º 3 do CC exige, partindo-se do pressuposto de que o legislador é razoável e ciente dos elementos históricos da norma antecedente²², o facto de o artigo 820.º do CC de 1999, cujo âmbito da incidência objectiva é idêntico ao do artigo 830.º do CC português²³, vir mantê-lo aponta que o legislador civil não pretende que a norma seja aplicável a demais casos de faltas de emissão de declaração de vontade. O elemento histórico e sistemático do artigo 821.º do CC, que incide sobre o dever legal de contratar, segue igual posição, porquanto o legislador, justamente vetando a proposta de Menezes Cordeiro para interpretar extensivamente o artigo 820.º, autonomiza o artigo 821.º para esses casos²⁴.

É inequívoca a intenção da lei de afastar a extensão de execução específica a todos os demais casos de falta de emissão de declaração de vontade. Tais considerações fazem com que estejamos impedidos de recorrer à execução específica prevista nos artigos 820.º e 821.º do CCOM para a realização coactiva do direito ao dividendo prioritário.

3.2. Acção executiva para a prestação de facto positivo e acção declarativa de condenação

A posição doutrinária de Abreu de Coutinho, que sustenta a fungibilidade do exercício do direito de voto, contribui terreno fértil para a discussão sobre o

21 ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português, Tomo II, Direito das Obrigações*, Almedina, 2010, pp. 436 a 437. Neste sentido, Mário Júlio Brito de Almeida Costa opinava: “Não se vê, com efeito, que a regra do art.º 830.º constitua um princípio excepcional no quadro jurídico vigente. Corresponde ao sistema da nossa lei, que atribui à restauração natural prevalência sobre a indemnização por equivalente (art.º 566.º, n.º 1)”, in *Direito das Obrigações*, 12.ª edição revista e actualizada, Almedina, 2009, p. 237.

22 Referimo-nos ao afastamento da redacção inicial do anteprojecto de Vaz Serra, à disputa entre o mesmo e ANTUNES VARELA sobre o âmbito objectivo e à proposta de Menezes Cordeiro na interpretação extensiva da norma aos casos de dever legal de contratar.

23 JOÃO GIL DE OLIVEIRA e JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, *idem*, p. 669.

24 JOÃO GIL DE OLIVEIRA e JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, *idem*, p. 708, os autores comentam que o artigo 821.º procurou acolher a posição de Calvão da Silva, que propõe a ampliação do regime de execução específica a todas as situações das quais, legal ou convencionalmente, resultasse a obrigação de “emitir uma declaração de vontade”. No entanto, na opinião dos autores, a norma acabou por estender ao universo de casos em que existe o dever legal de contratar.

eventual recurso à acção executiva prevista no artigo 818.º do CC e no artigo 826.º do CPC para a realização coactiva da prestação, na medida em que, se o direito de voto pode ser exercido por terceiro (artigo 218.º do CCOM), a deliberação social, enquanto concurso de declarações²⁵ dos votos dos sócios²⁶, pode ser prestada por terceiro, por identidade de razões.

À luz dada pela jurisprudência vertida no Acórdão n.ºs 953/2019 do Tribunal de Segunda Instância, que admite o título executivo complexo²⁷, pode-se sustentar que os pressupostos formais estão verificados para a realização executiva do direito ao dividendo prioritário.

O título será, neste caso, composto por três elementos: (i) a acta da deliberação de emissão de acções preferenciais; (ii) a acta da deliberação da aprovação de contas que reconhecem a existência de lucros distribuíveis; (iii) os títulos representativos de acções preferenciais.

O conjunto desses documentos, todos assinados por quem tenham a competência para emití-los em nome e imputando à autoria da sociedade [artigos 233.º, n.º 5 e 416.º, n.º 3, al. f) do CCOM], importa a constituição da obrigação de prestação de facto pela sociedade, que consiste justamente na tomada de deliberação para distribuir dividendo prioritário. Parece que, neste caso, há título executivo complexo que satisfaz as exigências legais do artigo 677.º, al. c) do CPC.

Pode-se dizer que os pressupostos materiais²⁸ da execução prevista no artigo 686.º do CPC estão verificados: a obrigação é certa, na medida em que o objecto de prestação já está expressamente determinado na lei e repetido nos estatutos, e exigível, desde que, aprovadas as contas, a assembleia geral não tenha

25 VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Reimpressão, Almedina, 1998, p. 467, nota 109a, e pp. 583 e 584, e notas 59 e 60.

26 A. FERRER CORREIA, in *Lições de direito comercial*, Reprint, LEX, Lisboa, 1994, p. 395.

27 Ver o Acórdão n.º 953/2019, datado de 28 de Novembro de 2019 (Cândido de Pinho), em cujo sumário se consigna: “I - Os contratos de abertura de crédito em conta corrente assinados pelo devedor, acompanhados da cópia certificada dos títulos de levantamento de fundos e o extracto da conta corrente, comprovativos da utilização da totalidade das facilidades bancárias concedidas, reúnem as condições legalmente exigidas para serem qualificados como título executivo. II - A apresentação do extracto de conta corrente, que regista os movimentos de levantamentos de capital e os respectivos retornos, sendo embora documento interno do Banco (e por isso insusceptível de estar assinado pelo devedor), constitui a concretização do ónus a cargo do exequente de tornar líquida a dívida exequenda, nos termos do art. 689º, n.º1, do CPC”.

28 CÂNDIDA DA SILVA ANTUNES PIRES, *idem*, pp. 463 e 464. Já diremos que a liquidez não constitui pressuposto processual para a execução de prestação de facto positivo e fungível, na medida em que a liquidez exigida no artigo 686.º se refere à determinação do quantitativo, elemento que não é presente num facto como este cuja execução ora se discute Sobre a liquidez da obrigação, FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *Curso de Processo de Execução*, 3.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2002, pp. 94 e 95.

deliberado nos termos do artigo 220.º nos três meses imediatos ao encerramento do exercício anterior.

Assim a acção executiva nos termos do artigo 818.º do CC e do artigo 826.º do CPC, diz-se, constitui a acção competente, na medida em que os accionistas preferenciais estão munidos de um título executivo complexo para iniciar a instância executiva para a prestação de um facto positivo fungível, ao abrigo dos artigos 12.º, 677.º, alínea c) e 826.º do CPC e do artigo 818.º do CC contra a sociedade devedora²⁹.

Dir-se-á que será no âmbito dos artigos 829.º e 830.º do CPC que o exequente procura realizar coactivamente a prestação. Assim, concluída a avaliação sobre o custo da prestação do facto por outrem, o tribunal ordena a penhora dos bens suficientes para a quantia determinada e, depois, ao abrigo do artigo 830.º do CPC, paga-se apenas ao exequente a quantia penhorada³⁰.

No entanto, no nosso entender, a acção executiva para a prestação de facto positivo não é adequada para a finalidade pretendida pelo autor, porquanto, por um lado, o pagamento da quantia penhorada tornaria a execução inexecutível, na medida em que o pagamento não satisfaz a necessidade do exequente, porque o custo em causa não representa – nem pode representar – a quantia correspondente a 5% ou mais do valor nominal das acções tituladas, sob pena de se admitir a autonomização do direito à quantia do dividendo antes da sua deliberação, esvaziando-se o controlo de legalidade dos artigos 198.º, 199.º e 228.º, n.º 1, al. e) do CCOM. E, por outro lado, o direito à prestação de facto converte-se, pelo pagamento previstos no artigo 830.º do CPC, no direito à quantia, em total detrimento do à qualificação que o regime substantivo dá à prestação prevista no artigo 420.º, n.º 2 do CCOM.

As considerações dedicadas à acção de execução prevista no artigo 818.º do CC e ao seu regime processual no artigo 826.º do CPC apontam para o sentido de que a mesma não é o meio processual adequado para realizar coactivamente a prestação devida. A idêntica conclusão vale para a acção de condenação, na medida em que, mesmo após a condenação do tribunal, a sentença condenatória é inexecutível, devido às limitações do próprio esquema executivo.

3.3. Determinação da lacuna de regulação

Após este exercício interpretativo, parece que estamos em condições de tecer umas conclusões. Na impossibilidade do recurso à acção de execução

29 Processo que segue na forma ordinária de execução ao abrigo do artigo 374.º, n.º 1, al. a) do CPC.

30 CÂNDIDA DA SILVA ANTUNES PIRES, *idem*, pp. 523 a 524.

específica³¹, o regime jurídico ora vertido no CC e no CPC não prevê acção judicial competente que, no caso incumprimento da obrigação de distribuição de dividendo pela sociedade, permita aos accionistas preferenciais a realização coactiva da prestação.

O problema agora é com o silêncio da lei sobre a realização coactiva do direito ao dividendo prioritário, consistindo em saber se o silêncio é eloquente, no sentido de excluir a situação da tutela jurídica, ou no sentido de que, não obstante a falta de pronúncia, a situação merece tutela jurídica³².

O CCOM e o CPC prevêem duas situações análogas à situação em apreço, para as quais se admite a intervenção judicial para que a deliberação social exigida possa ser substituída pela sentença do tribunal, as quais são: a acção especial de exame judicial à sociedade para a aprovação de contas (artigos 259.º, n.º 4 e 211.º do CCOM e 1262.º do CPC)³³ e; a acção especial de nomeação, suspensão e destituição de titulares de órgãos sociais (artigos 457.º do CCOM e 1268.º a 1270.º do CPC)³⁴.

Em ambas as situações, o CCOM impõe o dever de deliberação sobre os órgãos da sociedade e a falta do cumprimento desse dever é substituível pela sentença judicial que produza os mesmos efeitos que a deliberação por lei exigida, em protecção e para a realização coactiva do direito dos sócios.

Na primeira situação, encerrado o exercício, nos termos dos artigos 254.º e 255.º do CCOM, a administração tem o dever de organização as contas sociais

31 Pelo exercício hermenéutico que ensaiámos nos parágrafos anteriores, parece ser segura a interpretação de que o regime jurídico dos artigos 820.º e 821.º do CC não se aplica aos casos em que há dever legal de deliberar, justamente porque a lei quis afastar a sua aplicação aos casos não previstos no seu elemento literal.

32 JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, Reimpressão, 1985, pp. 200 e 201.

33 A primeira situação encontra-se prevista no artigo 259.º do CCOM: nos termos do n.º 1 desta norma, se as contas anuais e o relatório de administração não forem apresentadas até três meses ao termo do exercício, assim qualquer sócio pode requerer ao tribunal a fixação de um prazo para a sua apresentação. No caso de a apresentação não ter sido feita, o tribunal pode, ao abrigo do n.º 2 da norma, nomear administrador judicial para elaborar as respectivas contas anuais e o relatório de administração. Após a elaboração dos mesmos, nos termos do n.º 3, o administrador judicial vai submetê-los à aprovação dos sócios. No caso em que os sócios não aprovarem as contas, ao abrigo do artigo 259.º, n.º 4 do mesmo Código, o administrador judicial requer ao tribunal, no âmbito do exame judicial à sociedade, nos termos do artigo 211.º do CCOM e artigos 1274.º a 1277.º do CPC, a aprovação de contas.

34 A segunda situação está prevista no artigo 457.º do CCOM: quando, durante mais de 120 dias, não tenha sido possível reunir o conselho de administração, por não haver bastantes administradores efectivos e não se ter procedido às substituições pelos suplentes e, bem assim, quando tenham decorrido mais de 180 dias sobre o termo do prazo por que foram eleitos os administradores sem se ter efectuado nova eleição, qualquer accionista pode requerer a nomeação judicial de administrador, até se proceder à eleição de novo conselho de administração.

e elaborar o relatório respeitante ao exercício, para a aprovação pelos accionistas, matéria para cuja prática o conselho de administração tem competência exclusiva de deliberar (artigo 465.º, n.º 1 do CCOM).

Observa-se que, na falta da deliberação, por força do regime processual previsto n.ºs 1 a 3 do artigo 259.º do CCOM, a mesma é substituída pela sentença judicial que nomeia o administrador judicial, que fica, por força da sentença, investido em poderes para a prática de conjunto de actos que, por força da lei, devem preceder de uma deliberação do conselho de administração. O mesmo dir-se-á à deliberação de aprovação de contas pelos accionistas, que é substituída pela aprovação judicial do tribunal por força do regime previsto no n.º 4 da norma.

O mecanismo previsto no n.ºs 1 a 3 tem em vista a realização coactiva do direito dos sócios à prestação de contas, nos termos previstos no artigo 195.º, n.º 1, al. b) do CCOM³⁵, por isso a legitimidade activa da acção é conferida a qualquer accionista.

Na segunda situação, encerrado o exercício, se se verificar qualquer vaga para os administradores ou membros do conselho fiscal, os accionistas, ao abrigo do artigo 220.º, n.º 1, al. a) do CCOM, têm o dever de eleger novos membros para a substituição na assembleia geral ordinária. É a matéria para a qual, nos termos do artigo 216.º, al. 1) do CCOM, eles têm a competência exclusiva para deliberar.

Nota-se que, não tendo os accionistas eleito novos membros de administração para a vaga, mas estando eles obrigados nos termos do artigo 220.º, n.º 1, al. a) do CCOM, a sua deliberação é substituída pela sentença de nomeação judicial de administrador, nos termos do artigo 453.º do CCOM. Esse mecanismo tem em vista a realização coactiva do direito à eleição dos membros de administração nos termos previstos no artigo 195.º, n.º 1, al. b) do CCOM, por isso a legitimidade activa da acção é conferida a qualquer accionista.

Os casos, por nós ditos análogos, constituem situações em que a lei admite a intervenção judicial para suprir a falta de deliberação, por cuja tomada a sociedade está vinculada para a realização coactiva do direito dos sócios, com interesse paralelo ao da situação estatuída no artigo 420.º, n.º 2 do CCOM.

Se a substituição da deliberação pela sentença judicial é o critério valorativo adoptado pelo legislador para honrar o cumprimento devido da obrigação da sociedade e concretizar a respectiva tutela judicial efectiva, em prol da coerência normativa ou de justiça relativa³⁶, a mesma valoração impõe-se à realização coactiva da prestação prevista no artigo 420.º, n.º 2 do CCOM.

Por estas considerações e se dúvidas não há de que a cada direito subjectivo material corresponde um direito à acção processual para requerer a tutela judicial

35 Neste sentido, AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, *idem*, pp. 43 e 44.

36 JOÃO BAPTISTA MACHADO, *idem*, p. 202.

efectiva nos termos do artigo 1.º, n.º 2 do CPC^{37/38}, nesta linha de fundamentos, entendemos que o direito ao dividendo prioritário merece tutela jurídica, sob pena de contradição axiológica injustificável pelo tratamento privilegiado para as situações análogas.

Deste modo, concluímos pela existência da lacuna de regulação³⁹.

3.4. Integração de lacuna

Determinada a lacuna, urge preenchê-la.

Estamos cientes de que o direito comercial é por natureza direito com carácter fragmentário, o mesmo apenas regula aqueles que mereçam um tratamento especial, razão pela qual, como entende o Professor Augusto Teixeira Garcia, “*onde não prouver o direito comercial, aplicar-se-á o direito civil, que se aplicará como direito privado geral*”⁴⁰. Por isso, nem todas as omissões são contrárias ao plano da lei, de modo a constituir uma lacuna jurídica do direito comercial. Mas, diríamos que a fonte normativa para a integração da lacuna é o artigo 4.º do CCOM e não o artigo 9.º do CC.

O legislador podia ter tratado a disciplina das sociedades comerciais na secção respeitante às sociedades das pessoas colectivas do CC. Não foi essa, no entanto, a opção seguida, na medida em que o artigo 185.º, n.º 1 do CC dispõe

37 O que corresponde ao direito à tutela judicial garantida no artigo 36.º da Lei Básica e direito à acção previsto no artigo 1.º do CPC e no artigo 9.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases de Organização Judiciária).

38 Neste sentido, CÂNDIDA SILVA ANTUNES PIRES, *idem*, p. 34; CÂNDIDA SILVA ANTUNES PIRES e VIRIATO MANUEL PINHEIRO DE LIMA, in *Código de Processo Civil de Macau Anotado e Comentado*, Volume I, Artigos 1.º a 210.º, Instituto de Estudos Jurídicos Avançados, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2006, pp. 30 e 31; MANUEL TRIGO, *idem*, p. 637.

39 KARL LARENZ, in *Metodologia da Ciência do Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, tradução da 3.ª edição, 1989, p. 448: “*Na maioria dos casos em que se fala de uma lacuna da lei não está incompleta uma norma jurídica particular, mas uma determinada regulação em conjunto: esta não contém nenhuma regra para certa questão que, segundo a intenção reguladora subjacente, precisa de uma regulação. A estas lacunas [...] qualificamo-las de «lacunas de regulação». Não se trata de aqui a lei, se se quiser aplicar sem uma complementação, não possibilite uma resposta em absoluto; a resposta teria que ser que justamente a questão não está regulada e que, por isso, a situação de facto correspondente fica sem consequência jurídica. Mas uma tal resposta, dada pelo juiz, haveria de significar uma denegação de justiça, se se tratar de uma questão que caía no âmbito da regulação jurídica intentada pela lei e não seja de atribuir, por exemplo, ao espaço livre do direito*”. Em sentido idêntico, José de Oliveira Ascensão, in *Interpretação das Leis. Interação das Lacunas. Aplicação do Princípio da Analogia*, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, 57, n.º 3 (Dezembro de 1997), pp. 916 a 918.

40 AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, *Direito Comercial – Introdução*, textos policopiados não publicados, sem data, pp. 25 e 26; VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Direito Comercial, Sumário das Lições ao 3.º Ano Jurídico*, Coimbra, lições policopiadas, 1977-1978, pp. 14 e 15.

que “*o regime das sociedades comerciais consta da lei especial*”. O legislador do CC foi ainda mais longe, considerando o regime das sociedades em nome colectivo como o regime subsidiário do das sociedades civis no seu artigo 185.º, n.º 2 do CC⁴¹. Pode-se dizer que o CCOM funciona como regime-base do regime das sociedades.

Infere-se, por isso, que, nas relações entre os sócios e a sociedade, sobretudo, no incumprimento das obrigações pela sociedade para com os seus accionistas, o CC não funciona, nem pretende funcionar como direito subsidiário do CCOM. Talvez essa tenha sido a razão para o facto de o legislador do CC, ciente dos elementos históricos sobre a norma antecedente, não ter previsto a situação em apreço no regime de execução específica, porquanto, no entender do legislador do CC, o CCOM é a lei competente para o tratar. Portanto, se houver a lacuna, uma omissão refere-se ao próprio plano do CCOM, não ao plano do regime civil.

Talvez tenha sido por essa razão que o CCOM e o CPC sentiram necessidade de estabelecer regime especial para a aprovação judicial de contas e a acção especial de nomeação, suspensão e destituição de titulares de órgãos sociais. No entanto, havemos de reconhecer que esta tese, defendida por nós nestes termos, é discutível e contestável.

Nesta ordem de ideias, seguindo a ordem da integração prevista do artigo 4.º do CCOM, é de recorrer aos casos análogos, ou seja, ao disposto nos artigos 258.º e 457.º do CCOM, a que correspondem os processos especiais previstos nos artigos 1262.º e 1268.º a 1270.º do CPC, para a integração da lacuna. No entanto, o recurso à analogia *legis* torna-se impossibilitado pelo artigo 369.º, n.º 2 do CPC, que determina que os processos especiais só se aplicam aos casos expressamente indicados na lei. Portanto, não é possível, para preenchimento de lacuna, o recurso ao regime processual aí vertido.

O que impõe-nos indagar sobre o recurso, ao abrigo de analogia *juris*, aos princípios vertidos nos artigos e 820.º e 821.º do CC, para justificar a aplicação analógica do artigo 821.º. O artigo 4.º do CCOM manda aplicar as normas do CC que não forem contrários aos princípio de direito comercial⁴². As considerações elaboradas no número anterior justificam o recurso à aplicação do artigo 821.º do CCOM, ao abrigo do artigo 4.º do CCOM.

Assim entendemos que os titulares das acções preferenciais podem lançar mão da acção de execução específica⁴³ contra a sociedade para que o tribunal venha

41 AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, *Sociedades Comerciais*, textos policopiados não publicados, sem data, p. 10.

42 Neste sentido, AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, *Direito Comercial - Introdução*, p. 26.

43 Nos termos dos artigos 11.º, n.º 2, al. b), 369.º, n.º 1 e 371.º do CPC, a correr no processo comum declarativo.

proferir a sentença judicial, que produza os efeitos da deliberação de distribuição de dividendo, constituindo a sociedade no dever de pagamento previsto no artigo 431.º, n.º 3 do CCOM.

LISTA BIBLIOGRÁFICA:

- A. Ferrer Correia, *in Lições de direito comercial*, Reprint, LEX, Lisboa, 1994.
- António Menezes Cordeiro, *in Tratado de Direito Civil Português*, Tomo II, Direito das Obrigações, Almedina, 2010.
- Augusto Teixeira Garcia:
 - Direito Comercial – Introdução, textos policopiados não publicados, sem data.
 - Participação social e direitos dos sócios, textos policopiados não publicados, sem data.
 - Sociedades Comerciais, textos policopiados não publicados, sem data.
- Cândida da Silva Antunes Pires, *in Lições de Processo Civil de Macau*, 2.ª Edição Revista e Ampliada, Almedina, 2015.
- Cândida Silva Antunes Pires e Viriato Manuel Pinheiro de Lima, *in Código de Processo Civil de Macau Anotado e Comentado*, Volume I, Artigos 1.º a 210.º, Instituto de Estudos Jurídicos Avançados, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2006.
- Fátima Gomes, *in O direito aos lucros e o dever de participar nas perdas nas sociedades anónimas*, Almedina, 2011.
- Fernando Amâncio Ferreira, *in Curso de Processo de Execução*, 3.ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, 2002.
- Filipe Cassiano dos Santos, *in A posição do accionista face aos lucros de balanço, o direito do accionista ao dividendo no Código das Sociedades Comerciais*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1996.
- Inocêncio Galvão Telles, *in Direito das Obrigações*, 6.º edição, revista e actualizada, Coimbra Editora, 1989, p. 118
- João Baptista Machado, *in Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, Reimpressão, 1985.
- João Gil de Oliveira e José Cândido de Pinho, *in Código Civil de Macau Anotado e Comentado*, Jurisprudência, Livro II, Volume X (Artigos 779.º a 864.º), Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2021.
- Jorge Coutinho de Abreu, *in Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Das Sociedades, 4.ª Edição, Almedina, 2013.

- José de Oliveira Ascensão, *in* Interpretação das Leis. Interação das Lacunas. Aplicação do Princípio da Analogia, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, 57, n.º 3 (Dezembro de 1997).
- Karl Larenz, *in* Metodologia da Ciência do Direito, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, tradução da 3.ª edição, 1989
- Manuel Trigo, *in* Lições das Obrigações, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Imprensa Oficial, 2014.
- Mário Júlio Brito de Almeida Costa, *in* Direito das Obrigações, 12.ª edição revista e actualizada, Almedina, 2009.
- Paulo Olavo Cunha, *in* Direito das Sociedades Comerciais, 2.ª edição, Almedina, 2006.
- Pires de Lima e Antunes Varela, *in* Código Civil Anotado, Volume II (Artigos 762.º a 1250.º), 2.ª Edição revista e actualizada, Coimbra Editora, 1981
- Vasco da Gama Lobo Xavier,
 - Direito Comercial, Sumário das Lições ao 3.º Ano Jurídico, Coimbra, lições policopiadas, 1977-1978.
 - Anulação de deliberação social e deliberações conexas, Reimpressão, Almedina, 1998.